



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 162 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

138ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/2013

PROCESSO Nº. 1/0847/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201101453

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JBM CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

**EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Auto de infração julgado **NULO**. Lavrado Auto de Infração sem que o autuante tenha emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para que fosse apresentado o Contrato de Locação entre a proprietária do bem e a autuada, irregularidade passível de reparação. Confirmada a decisão exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão com amparo no art. 831, §§ 1º e 3º, do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Processo Nº. 1/0847/2011

AI Nº. 2/201101453

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo ora em comento, tem como relato da infração **remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.**

O agente fiscal esclarece que a “autuada emitiu nota fiscal nº 47 considerada inidônea, uma vez que o produto descrito na mesma é parte do ativo da Firma N.K. Construções e Engenharia Ltda, CGF 06.882079-8, conforme DANFE nº 5807, emitido por Fornecedora de Maquinas e Equipamentos Ltda., CGF 06.103151-8.

O contribuinte, em sua defesa, tenta provar através de documentos que a nota fiscal em questão é idônea, e, através da jurisprudência, demonstra que na operação não cabe a cobrança do imposto.

Acrescenta que houve apenas uma transferência de mercadoria, sem mudança de titularidade.

O julgador de 1ª Instância, sem se adentrar ao mérito, leciona pela nulidade, por entender descumprimento aos preceitos do art. 831, §§ 1º e 3º, do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária, parecer 616/2013, acompanha a decisão do julgamento monocrático.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência da nota fiscal



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

47, emitida pela JBM Construções Ltda. ter sido considerada inidônea.

Constam no processo os documentos que embasaram a autuação, pelo que entendemos atender todas as formalidades legais exigidas.

Entretanto, deixamos de apreciar o mérito por entendermos pela **nulidade** processual, que há de ser declarada de pronto pelas razões a seguir expostas.

Entendemos que, no caso, caberia a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, possibilitando ao autuado comprovar, como o fez posteriormente, a apresentar Contrato Particular de Locação de Equipamento com a empresa destinatária. Da mesma forma, solicitar o contrato da proprietária do bem com a autuada. Destacamos que no tipo de operação não há incidência de ICMS, conforme dispõe o art. 4º, inciso VIII do Decreto 24.569/97.

Por tais razões, e com base no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99, entendemos que os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida são absolutamente nulos.

Diante do exposto, somos pela **NULIDADE** do auto de infração ora em discussão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE INSTÂNCIA e recorrido JBM CONSTRUÇÕES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Tributários, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2014.

Francisca Maria de Souza
PRESIDENTE

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO